



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA CÍVEL DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI
Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Celular: (46)
99906-9623 - E-mail: ana.auache@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001659-86.2023.8.16.0076

Processo: 0001659-86.2023.8.16.0076
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Principal: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R\$520.574,08
Autor(s): • BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Réu(s): • TRIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A** em face de **TRIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

Segundo consta, a instituição financeira emitiu duas cédulas de crédito bancário (nºs 1590319605 e 1590295218), sendo concedido crédito de R\$600.959,65 para aquisição de bens destinados à implementação de sua atividade econômica.

Descreve que o crédito foi garantido por alienação fiduciária, estando a requerida investida na condição de depositária dos seguintes bens: *01 (um) caminhão Mercedes-Benz Accelo 1316 /46 6X2 3e Dies, 2P Básico, palaca SDU-7F51, cor branco, ano fabricação/modelo 2022/2022, Renavam 01320155054 e Chassi 9BM951111NB279318; e 01 (uma) Mercedes-Benz Sprinter 314-CDI chassi street longo teto baixo 2, placas RHK-4G54, cor branca, ano fabricação/modelo 2021/2022, Renavam 01275944440 e chassi 8AC907135NE203053.*

Narra que a parte demandada deixou de realizar o pagamento das parcelas vencidas em julho e agosto/2023 em relação ao contrato nº 1590319605 e das parcelas vencidas em julho/2023 referente ao contrato nº 1590295218, culminando no vencimento antecipado das demais parcelas.

Diante deste cenário fático requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e a procedência da demanda.

Foi concedida a liminar de busca e apreensão (mov. 18.1).

O mandado de busca e apreensão foi parcialmente cumprido, sendo apreendido o primeiro bem descrito (mov. 22.1/22.2).

A instituição financeira informou que as partes firmaram acordo para atualização do contrato de nº 1590295218, referente ao veículo de placas RHK-4G54. Deste modo, requereram o julgamento parcial do mérito. Em relação ao primeiro bem, requereu a expedição de carta de citação de citação (mov. 30.1/30.3).

Na sequência, requereu a desistência da ação em relação ao contrato de nº 1590295218, arguindo que seria desnecessária sua anuência, já que não apresentou a contestação. De outro norte, em relação ao contrato de nº 1590319605, defendendo que a ré não purgou a mora, tampouco apresentou defesa, requereu o julgamento do feito (mov. 34.1).



46.1). A parte foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao petítório (mov.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

As provas trazidas pela parte requerente comprovam que as partes firmaram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária e que parte requerida se comprometeu a cumprir o avençado – pagar as prestações do financiamento – mas não o fez, tornando-se, pois, inadimplente, e assim permaneceu mesmo após ter sido notificada e constituída em mora (mov. 22.1).

Conforme narrado, a instituição financeira pugna pela desistência em relação ao contrato de nº 1590295218 e requereu o julgamento em relação ao contrato nº 1590319605, já que a empresa não teria purgado a mora.

Em relação ao contrato nº 1590295218 há nítida perda do objeto inicial, já que as partes realizaram acordo para atualização do contrato e, portanto, não houve mais interesse na busca e apreensão do bem.

Sendo assim, configurou-se na hipótese, ao menos em parte, a perda superveniente do objeto.

Já em relação ao contrato nº 1590319605, plenamente cabível o ajuizamento de ação de busca e apreensão, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

A parte requerida é revel, uma vez que, embora citada, não apresentou resposta. Consequentemente, não há controvérsia acerca da existência do contrato com garantia de alienação fiduciária e da inadimplência e mora da parte requerida (CPC, art. 344).

Assim, incontroverso o inadimplemento da parte requerida na obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. Do mesmo modo, a mora é inequívoca, devidamente comprovada nos autos.

Apesar de notificada, a parte requerida não providenciou o pagamento e, quando citada, sequer requereu a purgação da mora.

E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem.

Logo, retardado injustificadamente o cumprimento da obrigação, a procedência do pedido é medida de rigor.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, julgo extinto o feito:

a) Sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 1590295218, pela perda superveniente do objeto;

b) Com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido relativo ao contrato de nº 1590319605, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do *caminhão Mercedes-Benz Accelo 1316/46 6X2 3e Dies, 2P Básico, palaca SDU-7F51, cor branco, ano fabricação/modelo 2022/2022, Renavam 01320155054 e Chassi 9BM951111NB279318* à parte requerente.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerado o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.

Coronel Vivida, datado eletronicamente.

Lorany Serafim Morelato

Juíza de Direito

